



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.059/2023/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 185/2023

CONCORRÊNCIA nº 005/2023

ORIGEM: Secretaria de Obras – SECOB

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução da revitalização e requalificação do Parque Evaldo Cruz, Campina Grande-PB.

EMENTA: Administrativo. Licitação. Concorrência. 2ª (Segunda) Chamada. Contratação de empresa de engenharia para execução da revitalização e requalificação do Parque Evaldo Cruz, Campina Grande-PB. Art. 22, I, da Lei nº. 8.666/93. Decreto 7.983/2013. Aprovação. A "Concorrência" é a modalidade de licitação adequada a contratações de grande vulto, sendo garantidora da competição, sem limite de ingresso, com amplo procedimento previsto em lei, abarcando todas as fases, desde a análise de documentação até a escolha das propostas. Por isso é considerada uma modalidade genérica em que podem participar quaisquer interessados. Esta é a maior característica da concorrência, qual seja, a amplitude de participantes.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Trata-se da análise jurídica da minuta do Edital de 2ª (Segunda) Chamada que disciplinará o certame licitatório que tem como objeto a "Contratação de empresa de engenharia para execução da revitalização e requalificação do Parque Evaldo Cruz, Campina Grande-PB", conforme documentação anexa.

02. Nesse caminho, imperioso mencionar que no dia 22 de maio de 2023 a Administração Pública procedeu à 1ª (Chamada) da Concorrência 005/2023. Todavia, a licitação foi declarada deserta, razão pela qual houve o reenvio de nova solicitação para abertura do presente feito.



Página 1 de 8

Assinado por 1 pessoa: NAJILA MEDEIROS BEZERRA
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/9D5B-398E-6829-F8C2> e informe o código 9D5B-398E-6829-F8C2





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRENCIA Nº 005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2023

AVISO DE RESULTADO

A SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE-PB através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, torna público, para conhecimento dos interessados, que o processo Licitatório na Modalidade CONCORRÊNCIA Nº 005/2023, realizado às 09:00 horas do dia 22 de maio de 2023, cujo OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REVITALIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE EVALDO CRUZ, CAMPINA GRANDE-PB, conforme especificações do Edital, foi DECLARADA DESERTO tendo em vista o não comparecimento de interessados.

Campina Grande, 22 de maio de 2023.

DAVYSON ODILON DE MELO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Aviso de Resultado: Licitação Deserta

03. Nesses moldes, foi enviada nova Minuta de Edital da Concorrência 005/2023 para análise e parecer, com a seguinte justificativa:

Considerando o interesse institucional e o atendimento às demandas da Prefeitura Municipal de Campina Grande no tocante àquilo que cabe à Secretaria de Obras, vimos através do presente expediente, informar que foi AUTORIZADA a REPUBLICAÇÃO do edital de licitação referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REVITALIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE EVALDO CRUZ.

Na oportunidade, informo que em anexo segue toda a documentação



Página 2 de 8

Assinado por 1 pessoa: NAJILA MEDEIROS BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/9D5B-398E-6829-F8C2> e informe o código 9D5B-398E-6829-F8C2





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

exigida, caso haja a anuência por parte da Secretaria.

04. Ademais, conforme restou consignado, *“o projeto proposto busca uma transformação urbana considerando como conceitos fundamentais a ideia de sustentabilidade, em sua forma mais ampla, abrangendo aspectos ambientais, sociais, culturais e econômicos, para que haja diversidade de uso e melhoria na mobilidade urbana e assim proporcionando a retomada do pleno uso do espaço contribuindo com a dinâmica urbana da cidade, e em especial do entorno do parque”*.

Em síntese, esses são os fatos a considerar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

05. Preliminarmente, o exame realizado por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (edital) a ser disponibilizado aos interessados, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93.

06. Nesse sentido, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria nº 01/2021/SAD.

07. Além disto, **destaca-se que as informações de natureza técnica, lançadas aos autos, não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise das matérias que lhes são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos setores técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, verdadeiras até prova em contrário.

08. Por fim, salienta-se que, por se tratar de um opinativo, as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada,



Página 3 de 8





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Informa-se que todas as ressalvas e recomendações emitidas ao longo do parecer serão grifadas, para melhor identificação por parte do órgão assistido.

09. Ultrapassadas essas considerações iniciais, observa-se que a licitação foi realizada na modalidade Concorrência, do tipo "Técnica e Preço", em regime de empreitada por "preço unitário", nos termos do art. 22, I, da Lei nº. 8.666/93.

II.a - DA MODALIDADE

10. O procedimento ora analisado visa a *Contratação de empresa de engenharia para execução da revitalização e requalificação do Parque Evaldo Cruz, Campina Grande-PB*, com estimativa para execução do objeto no montante de **R\$ 30.501.112,89 (trinta milhões, quinhentos e um mil, cento e doze reais e oitenta e nove centavos)**. Contudo, conforme Demonstrativo da Previsão de Dotação Orçamentária, para o exercício financeiro vigente, o valor estimado para execução do objeto importa no montante de **R\$ 21.166.334,47 (vinte e um milhões, cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos)**.

11. A "Concorrência" é a modalidade de licitação adequada às contratações de grande vulto, sendo garantidora da competição, sem limite de ingresso, com amplo procedimento previsto em lei, abarcando todas as fases, desde a análise de documentação até a escolha das propostas. Por isso é considerada uma modalidade genérica em que podem participar quaisquer interessados. Esta é a maior característica da concorrência, qual seja, a amplitude de participantes¹.

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7. Ed. ver. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2020





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

12. Assim, o §1º do art. 22 da Lei nº. 8.666/93 estabelece que *“Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”*. Ainda mais, a doutrina, nas palavras do professor Ronny Charles (2019, p. 290), aduz:

A concorrência pública é a modalidade de licitação utilizada, via de regra, para maiores contratações (art. 23, I e II), aberta a quaisquer interessados que preencham os requisitos estabelecidos no edital.

13. Desse modo, sendo a Concorrência a modalidade utilizada para os contratos de grande vulto, observa-se, a partir dos valores apresentados na planilha de Orçamento Detalhado, que o presente procedimento licitatório se mostra como adequado para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a mais completa em suas fases, por ter exigências rígidas. Vislumbra-se, portanto, que é o caso do processo licitatório em comento.

III – EDITAL

14. Ao analisar o presente edital, verifica-se que o Processo Licitatório observa todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto no art. 38, da Lei nº. 8.666/93, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

15. Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação². Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93³.

16. Outrossim, trata-se o edital de norma síntese de toda a principiologia

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2020

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 332





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

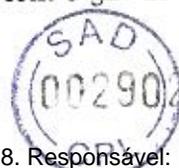
envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório deve obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

17. Nesse caminho, destaca-se as lições do art. 3º da Lei nº. 8.666/93 que aduz que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*. Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório deve obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

18. Sobre o Procedimento da Concorrência, em específico o Edital, o professor Dirley da Cunha Júnior (2019, p. 518) aduz:

O edital é o ato com base no qual a Administração Pública deflagra o procedimento licitatório, divulgando a abertura da concorrência, fixandoos requisitos para a participação e definindo o objeto e as condições do contrato. Enfim, o edital é a lei da licitação e o instrumento onde se consignam as futuras cláusulas do contrato a ser firmado entra a Administração e o licitante vencedor. Consoante esclarece o art. 41 da Lei 8.666/93, que bem traduz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

19. Nesse sentido, a minuta do edital ora analisada observa o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública assim como todas as condições para a formalização do ajuste final do presente certame. Ainda, o Manual “Obras Públicas – Recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras de edificações públicas” prescreve que, “de acordo com o §2º do art. 40 da lei





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

8.666/1993, os seguintes elementos constituem anexos do edital e devem integrá-lo”:

- O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- O orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

20. Observa-se, portanto, que o edital indica: objeto da licitação; prazo e condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; o projeto da obra; condições para participação da licitação e a forma de apresentação das propostas; critério para julgamento; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância; critério de aceitabilidade dos preços unitário e global; critério de reajuste; penalidades; condições de pagamento; e instruções e normas para os recursos previstos na Lei.

21. De mais a mais, figuram, no presente edital, o objeto da licitação, o preço e as condições de reajuste, prazo, critério de julgamento, todos constantes no art. 40 da Lei nº. 8.666/93, bem como a minuta do contrato, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, o projeto básico e as normas de execução.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável ao prosseguimento da 2ª (Segunda) Chamada do certame licitatório na modalidade Concorrência de nº. 005/2023, Processo Administrativo nº. 185/2023, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, devendo dar efetivo cumprimento ao Princípio da Publicidade, o art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº. 12.527/11) e art. 21 da Lei nº. 8.666/93, juntando-se comprovante de sua publicação



Página 7 de 8

Assinado por 1 pessoa: NÁJILA MEDEIROS BEZERRA
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/9D5B-398E-6829-F8C2> e informe o código 9D5B-398E-6829-F8C2





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, data da assinatura eletrônica.

NÁJILA MEDEIROS BEZERRA

Assessora Jurídica – 23.957 – OAB/PB
Matrícula: 28.612 CDC/SAD/PMCG

ALEX DAVID SILVA LIMA

Acadêmico de Direito



Página 8 de 8

Assinado por 1 pessoa: NÁJILA MEDEIROS BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/9D5B-398E-6829-F8C2> e informe o código 9D5B-398E-6829-F8C2





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9D5B-398E-6829-F8C2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NÁJILA MEDEIROS BEZERRA (CPF 096.XXX.XXX-76) em 05/06/2023 15:37:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/9D5B-398E-6829-F8C2>





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1453/2023/ASSEJUR/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA 005/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2023

IMPUGNANTE: IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 04.626.006/0001-20.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução da revitalização e requalificação do Parque Evaldo Cruz, Campina Grande – PB.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

01. Vem ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, através do Processo Licitatório Proc. Licitatório 185/2023 a impugnação interposta pela empresa IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.626.006/0001-20.

02. Sustenta a impugnante, possível omissão editalícia, afirmando que não há cláusula que vede ou que permita a participação de empresas sob a forma de consórcio, argumentando o que se segue:

Com efeito, o que se demonstra ainda mais irracional é a ausência de qualquer razão, fundamento ou motivação legítima no próprio instrumento convocatório que justifique tal incertada de não ter qualquer previsão quanto a participação de empresas sob a forma de consórcio, diga-se, para um certame que pretende contratar produto específico que consolida num “mesmo pacote” várias especialidades das mais diversas competências e atribuições técnicas, isso tudo com orçamento previsto em mais de R\$ 31.000.000,00 (Trinta e Um Milhões de Reais).

A vedação à participação de empresa sob a forma de consórcio, quando não justificada e motivada de forma legítima e específica no próprio instrumento convocatório, representa vício de nulidade, ante o inegável comprometimento



Página 1 de 7
 SAD - ASSEJURCPL

Assinado por 1 pessoa: NÁJILA MEDEIROS BEZERRA
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/A324-1F16-50F5-160D> e informe o código A324-1F16-50F5-160D



2645



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

do caráter competitivo do certame, uma vez que restringe o objeto licitado apenas às empresas de altíssimo poder econômico.

Destarte, faz-se imprescindível que a Administração reforme o instrumento convocatório para o fim de PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO, ou, se assim não for entendido, o que não se acredita, que a decisão de VEDAR SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA de forma específica e legítima para este objeto, em atenção aos princípios da ampla competitividade, moralidade e motivação dos atos administrativos.

03. Sendo assim, requer a retificação do instrumento convocatório *"reabrindo-se o prazo de publicação, para garantir a ampliação da competitividade ao certame, passando a PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIOS."*

04. Ainda, *"requer reabertura de prazo fazendo constar a exigência de para que se faça constar as exigências de comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira de acordo com o disposto em lei."*

05. Por fim, destaca-se que as questões de natureza técnica não serão objeto de análise deste parecer. Estes são, em síntese, os fatos a considerar. Em seguida, exara-se o opinativo.

III – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

06. É imperioso salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria nº 01/2021/SAD.

07. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



Página 2 de 7
 SAD - ASSEJURCPL

Assinado por 1 pessoa: NÁJILA MEDEIROS BEZERRA
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/A324-1F16-50F5-160D> e informe o código A324-1F16-50F5-160D





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

08. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Desse modo, se pressupõe que, em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, as decisões devem ser motivadas nos autos.

09. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III – DA TEMPESTIVIDADE

10. Conforme consta na cláusula 5.7 do instrumento convocatório (Concorrência 005/2023), as impugnações aos termos do Edital deverão ser interpostas até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

11. Nesse caminho, ainda que tempestiva fosse, as impugnações deveriam ser interpostas até o dia 19 de julho de 2023, em horário de expediente (08h às 17h), uma vez que



Página 3 de 7
 SAD - ASSEJURCP

Assinado por 1 pessoa: NÁJILA MEDEIROS BEZERRA
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/A324-1F16-50F5-160D> e informe o código A324-1F16-50F5-160D





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

a Sessão está marcada para o dia 24 de julho, tendo a empresa IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME, apresentado intempestivamente a presente, esta que sucedeu em 20 de julho de 2023.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

IV.a – DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB FORMA DE CONSÓRCIO

12. Inicialmente, alega a empresa impugnante que o edital se omite em não prever ou vedar expressamente a participação de empresas sob forma de consórcio, o que macularia o art. 33 da lei 8.666/93, que aduz:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I – Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III – Apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV – Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V – Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

13. Contudo, no Projeto Básico da licitação, **anexo ao Edital**, está incluída na Cláusula 4, a seguinte informação:

4. DA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

[...]

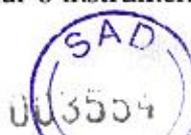
4.2. **Será permitida a participação e contratação de Consórcio de empresas para a execução do objeto**, desde que os acervos técnicos das consorciadas, consideradas individualmente, preenchem as condições e exigências técnicas contidas neste Projeto Básico.

14. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 define em seu art. 6º, inc. IX, "*o projeto básico como um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação*", ou seja, em licitações de obras ou serviços, **o Projeto Básico é parte integrante e fundamental da licitação, sendo este, no caso em análise, anexo ao Instrumento Convocatório.**

15. Portanto, não procede a alegação de omissão ou ausência de cláusula no edital, uma vez que existe previsão expressa para a participação e contratação de Consórcio de Empresas, desde que preenchidas as condições exigidas. De mais a mais, respeitosamente, é evidente que a Empresa não dedicou a devida atenção à leitura de todos os itens e anexos do Instrumento Convocatório, como comprovado pela não observância da Cláusula 4, Subitem 4.2 – Do Projeto Básico.

IV.b – DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2021

16. Em sua impugnação, a empresa alega que o edital padece de ilegalidade uma vez que é exigido o balanço patrimonial de 2021, argumentando que "*o balanço que deve ser exigido é o de 2022.*" Em síntese, afirma que se deve reformular o instrumento convocatório,





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

reabrindo-se o prazo de publicação, para que *“se faça constar as exigências de comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira de acordo com o disposto em lei.”*

17. Em contrariedade à afirmação posta na peça impugnatória, há como fundamentação para exigência do balanço de 2021, a prorrogação do prazo de entrega da escrituração contábil referente aos demonstrativos do exercício de 2021 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, através da IN RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023¹.

18. Nesse sentido, o aviso de licitação foi publicado em 05 de junho de 2023, podendo exigir o Balanço Patrimonial de 2021, uma vez que a Instrução Normativa citada alhures prorrogou o prazo para 30 de junho de 2023². Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade no edital da Concorrência 005/2023, visto que está de acordo com a normativa da Receita Federal do Brasil.

19. Assim, as alegações da empresa IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME não merecem prosperar, uma vez que não há que se falar em ilegalidades no Edital da Concorrência nº 005/2023 que ensejem retificação, uma vez que seguiu estritamente os ditames expressos da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

V – CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Assessoria Jurídica no uso de suas atribuições

¹ Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2/consulta/link.action?idAtor:130917>

² Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pi-br/aceso-a-informacao/noticias/secretaria-especial-da-receita-federal-do-brasil-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-eod-referente-ao-ano-calendario-de-2022#:~:text= Nesse%20sentido%2C%20esta%20Secretaria%20esclarece,30%20de%20junho%20de%202023>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

em obediência a Lei nº. 8.666/93, e, em respeito aos princípios licitatórios, informa que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta pela empresa IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 04.626.006/0001-20, devendo dar efetivo cumprimento ao Princípio da Publicidade, conforme art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº. 12.527/11) e artigos 20 e 21 do Decreto nº. 10.024/2019, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Registra-se que as observações retromencionadas foram feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande, data da assinatura eletrônica.

NÁJILA MEDEIROS BEZERRA

Assessora Jurídica – 23.957 – OAB/PB
 Matrícula: 28.612 – CPL/SAD/PMCG

ALEX DAVID SILVA LIMA

Acadêmico de Direito



Página 7 de 7
 SAD - ASSEJURCPL

Assinado por 1 pessoa: NÁJILA MEDEIROS BEZERRA
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/A324-1F16-50F5-160D> e informe o código A324-1F16-50F5-160D





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A324-1F16-50F5-160D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NÁJILA MEDEIROS BEZERRA (CPF 096.XXX.XXX-76) em 21/07/2023 15:15:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/A324-1F16-50F5-160D>





RESPOSTA TÉCNICA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de análise de recurso administrativo nos autos da Concorrência nº 005/2023, formulado pela licitante Engenharia de Materiais LTDA em face da documentação relativa à qualificação técnica da licitante BARA Construções LTDA, suscitando o não cumprimento do item 10.11 do edital.

No caso em análise, resumidamente, a licitante aduz a ausência de acervo técnico relativo a obras de pontes e viadutos, inviabilizando a participação da BARA Construções LTDA no presente certame.

Inicialmente, cumpre destacar o teor do referido item presente no edital e quais as suas implicações, com a seguinte redação:

10.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.11.1. *Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.*

10.11.2. *A documentação relativa à qualificação técnica também consistirá em:*

- a) Certidão atualizada de Registro da Empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;*
- b) Comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Licitação, caracterizada por atestados ou Certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, comprovando-se aptidão em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional, na execução dos serviços similares ao objeto desta Licitação;*

Deverá o licitante demonstrar aptidão em serviços similares de complexidade técnica e operacional, compatíveis ao objeto da licitação, dentre os quais, nos termos do edital e dos documentos anexos, consta obra de ponte/viaduto.

A obra supracitada possui relevância no objeto da licitação, compreendendo o montante de aproximadamente 10% do objeto, de modo que a aptidão técnica na construção de pontes e/ou viadutos é essencial para a escolha da melhor proposta para a Administração e, conseqüentemente, para a execução em perfeitas condições do objeto licitado.





ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE OBRAS
 COORDENAÇÃO DE OBRAS

Além de ser parcela relevante no objeto da licitação, a construção da ponte/viaduto deverá ser cercada de todos os cuidados que a boa técnica da engenharia recomenda, de modo que a comprovação de execução prévia de serviços similares em complexidade técnico-operacional por parte da licitante, é de suma importância para a plena execução do objeto contratual, atendendo ainda à previsão do edital no item supracitado.

Ao analisar a documentação das licitantes concorrentes no presente procedimento licitatório, constatamos que a BARA Construções LTDA **não apresentou nenhuma documentação de acervo técnico que atestasse a sua aptidão** para a construção de pontes/viadutos, além de **não constar nenhum outro atestado de obras/serviços** com complexidade técnica similar em nome da empresa que supra a condição do edital.

É de se destacar que a análise da documentação de acervo técnico não compreendeu tão somente a busca por acervos expressos de pontes/túneis/viadutos, mas também considerou-se quaisquer outros serviços de complexidade técnico-operacional similares a obras de arte especial, em nome da empresa, **reiterando que não foi possível evidenciar a comprovação da aptidão técnica** nesse ponto em específico.

Portanto, analisada toda a documentação de habilitação da licitante BARA Construções LTDA, constatou-se que a mesma não atende aos critérios exigidos para qualificação técnica constantes no item 10.11.2, "b", do edital da concorrência nº 005/2023.

Campina Grande – PB, 09 de agosto de 2023

Raimundo Antônio de Souza Carvalho

Coordenação de Obras

André Tavares Cavalcanti

Assessoria Jurídica

Rafael Soares Martins Arruda

Assessoria Jurídica



Página 2 de 2

Assinado por 3 pessoas: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI, RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA e RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/B401-E484-FD06-8295> e informe o código B401-E484-FD06-8295





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B401-E484-FD0B-8295

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI** (CPF 996.XXX.XXX-49) em 09/08/2023 13:34:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA** (CPF 090.XXX.XXX-10) em 09/08/2023 13:34:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO** (CPF 203.XXX.XXX-91) em 09/08/2023 13:37:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/B401-E484-FD0B-8295>





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 1.549/2023/ASSEJUR/ SAD/PMCG

PROCESSO LICITATÓRIO nº 185/2023. CONCORRÊNCIA Nº 005/2023

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de revitalização e requalificação do Parque Evaldo Cruz, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba

RECORRENTE: Bara Construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.439.967/0001-49.

RECORRIDA: Engenharia de Materiais LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 41.157.967/0001-69

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONCORRÊNCIA. RECURSO
ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO
COMPLEMENTAR. FORMALISMO
MODERADO. IMPROCEDÊNCIA.

PARECER

I - RELATÓRIO

01. Vem ao exame desta Coordenadoria Jurídica o recurso interposto pela empresa **BARA CONSTRUÇÕES LTDA** em face da decisão em que habilitou a empresa **ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA**.

02. Alega a recorrente que "*identificou diversas inconformidades nos documentos apresentados*", uma vez que a habilitação da empresa **ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA** "*carece de observância aos princípios basilares que regem os processos licitatórios, quais sejam, a vinculação do instrumento convocatório, a legalidade e o julgamento objetivo.*"

03. Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida que o recurso apresentado "*não merece, sob nenhum aspecto, prosperar uma vez que o mesmo é baseado em errôneas interpretações da legislação vigente bem como o instrumento convocatório (...)*".



Página 1 de 13





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Esses são, em síntese, os fatos a considerar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

04. O recurso administrativo merece ser conhecido, pois preenche todos os requisitos de admissibilidade, de acordo com o disposto no art. 109 e seguintes, da Lei 8.666/93.

II.b – DOS PRINCÍPIOS

05. O ordenamento jurídico brasileiro é seguro ao afirmar que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal). Nesta senda, os princípios devem ser encarados como normas gerais coercitivas que orientam a atuação do indivíduo, definindo valores a serem observados nas condutas por ele praticadas.

06. Assim, com vistas a primar pelos princípios da isonomia, da moralidade, do julgamento objetivo, da proporcionalidade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deve decidir prestigiando não somente a igualdade do certame entre os licitantes como também a **supremacia do interesse público**.

07. Nesse contexto, o princípio da competitividade se apresenta como balizador da questão, uma vez que a intenção primordial do certame é alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

08. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso no processo licitatório. Nesse sentido o art. 37. XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

09. Ainda mais, na esfera do Direito Administrativo, há dois princípios que não foram citados pelo legislador, mas que devem ser observados pelo aplicador do direito, sobretudo nas relações relativas às contratações públicas, são os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, merece destaque as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, ao tratar sobre a razoabilidade:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

10. A jurisprudência pátria tem, de forma efetiva, cobrado o respeito a esses princípios, invalidando excessos de disposições editalícias despropositadas ou comportamentos irrazoáveis. Sobre a matéria, José Roberto Pimenta de Oliveira² expressa que *“as exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas principiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delineam todo o desenvolvimento da função administrativa.”*

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 20ª Edição. p. 97

² OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 542





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

II.c – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA

11. Alega a empresa recorrente que a recorrida “descumpriu as exigências habilitatórias no tocante a apresentação de seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social exigível e apresentados na forma da lei, tendo em vista que as demonstrações apresentadas pela licitante estão incompletas (...)”.

12. Em uma análise perfunctória dos autos, bem como da legislação vigente, especificamente a previsão do art. 31 da Lei 8.666/93³, observa-se que o legislador limitou a avaliação da qualificação econômico-financeira, e, conforme disposto no §5^o do art. 31 da 8.666, a comprovação da boa situação da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital.

13. É pacífico o entendimento no Tribunal de Contas da União que, na falta de documento relativo à fase de habilitação, que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve-se conceder-lhe prazo

³ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

⁴ § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

14. O fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas não acarreta prejuízo ao certame, nem aos demais licitantes, tendo em vista que a comprovação dos índices exigidos independem de notas explicativas, por meio de balanço patrimonial e demonstrações de resultado apresentados pela recorrida, de modo que a **suposta ausência de "nota explicativa" não invalida a juntada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis**, tampouco, desqualifica a empresa no cumprimento do item 10.10.2 do edital. Frise-se: na própria aceção, as notas explicativas, como seu próprio nome diz, não alteram valores do balanço e sim explicam algum detalhe de seus componentes.

15. Ademais, quanto à obrigatoriedade de as empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade – CRC, com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, de modo que não é de competência da Comissão Permanente de Licitação fiscalizar informações e balanços patrimoniais informados aos órgãos de controle federal, apenas aferi-las em comparação com o objeto, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.

16. Nesses moldes, em relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, é possível interpretar a redação, como o edital em tela, em harmonia com o que a legislação prevê e o CFR normatiza. Ademais, a ausência de apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

17. Ademais, o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, que estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”. Ainda que a aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consistem, em absoluto, afronta à isonomia, pois *“o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação”*⁵.

18. Nesse sentido, em sede de contrarrazões, observa-se que a empresa **ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA** apresentou as notas explicativas. “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”⁶.

19. A relativização de formalidades e ênfase no resultado: a busca pela eficiência administrativa, compreendida como a efetivação dos direitos fundamentais, tem justificado a relativização de formalidades desproporcionais, o que evidencia a substituição da

⁵ Acórdão 988/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia.

⁶ Ob. Cit.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Administração Pública burocrática e formalista por uma Administração Pública gerencial e de resultados⁷. (Rafael Rezende)

20. Vigora, aqui, o princípio da instrumentalidade das formas, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira da empresa. Desse modo, as razões expostas para este ponto não merecem prosperar, uma vez que a recorrida comprou, no processo licitatório, a sua capacidade econômica.

II.c - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SÓCIOS DA EMPRESA ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA

21. Afirma a empresa que *"ao analisarmos os documentos de habilitação da empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA., verificamos que o seu quadro societário é composto por Virgílio Vilar Brasileiro, Vill Administração e Participações LTDA e Prata Administradora de Participações Ltda. No entanto, os respectivos contratos sociais dessas pessoas jurídicas, que são sócias da empresa participante, não foram devidamente apresentados, o que configura uma clara e evidente inobservância da exigência editalícia"*.

22. Diante dessa informação, vejamos o que dispõe o edital em comento:

10.7. HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

10.7.3. No caso de sociedade empresária, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou Sociedade Limitada Unipessoal (SLU): ato constitutivo, estatuto ou contrato social e Alterações Subsequentes ou Contrato Consolidado em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores:

⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 10. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022.

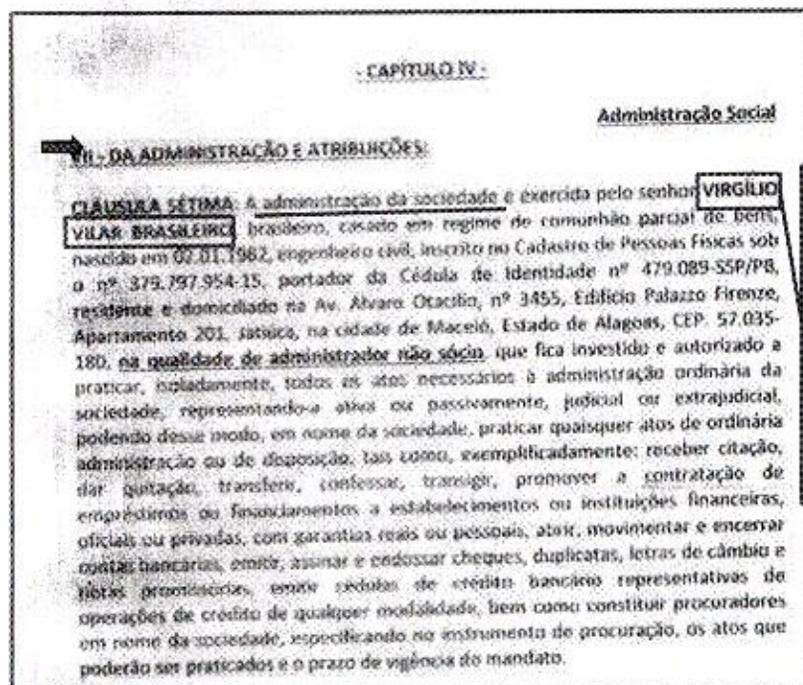




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

23. Da leitura do dispositivo acima transcrito é possível perceber que a requisição de documentos, nos casos de sociedade empresária, restringe-se ao do seu Administrador, ou seja, o responsável pela Administração da Sociedade.

24. Neste seguimento, ao analisar o contrato social da empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, é possível verificar que a Administração da Sociedade é exercida pelo senhor Virgílio Vilar Brasileiro, cujo documento foi devidamente apresentado (fls. 004070) pela pessoa jurídica.



Documento do Administrador
- fls 004070

Contrato social - fls.
004047

25. Portanto, face a presença prévia da documentação do sócio administrador, não assiste razão o argumento apresentado pela empresa **BARA CONSTRUÇÕES LTDA**.



Página 8 de 13





ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

II.d - AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE REGULARIDADE FISCAL DA SUBCONTRATADA

26. Neste ponto, requer, em síntese, a empresa recorrente que "(...) a Comissão reavalie a habilitação da empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA., levando em consideração a falta de apresentação dos contratos sociais das empresas sócias, de acordo com o item 10.7.3 do edital, e tome as medidas cabíveis para assegurar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório em questão".

27. No entanto, o item 26.1 do instrumento convocatório é objetivo ao definir que:

26.1 O objeto proveniente desta licitação poderá ser objeto de subcontratação, sendo vedada a subcontratação total do objeto.

28. Desse modo, as razões para este ponto não merecem prosperar, tendo em vista a previsão específica para subcontratação.

II.e - DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES DE CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO ASSINADOS POR MEIO DE ASSINATURA DIGITAL

29. No caso em apreço, a recorrente alega que os documentos e declarações apresentadas pela empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, em razão da assinatura digital, não possuem autenticidade.

30. Em análise realizada aos documentos de habilitação apresentada pela empresa retromencionada, verifica-se que, embora assinados digitalmente, é possível constatar sua autenticidade, nota-se:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

32. Ademais, em relação aos documentos assinados digitalmente e apresentados para fins de **credenciamento**, ressalta-se que possuem caráter meramente declaratório, de modo que, desqualificar uma empresa por apresentar declarações com assinatura digital seria excesso de formalismo⁸. Incide, aqui, uma vez mais, o princípio da razoabilidade. Rechaça-se a interpretação evidentemente radical, exacerbada e dissonante do sistema constitucional vigente.

33. Ora, é cristalino que a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, mas durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Todavia, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e a vantajosidade das propostas. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles afirma:

"o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...] **entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes [...]**".

34. É indubitável que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o

⁸ Acórdão 252/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Lei Aldir Blanc. Consulta.

Não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base no art. 2º, incisos II e III, da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018; 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017; 32 da Lei 8.666/1993; 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, da Lei 14.133/2021; e no Decreto 9.094/2017.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, neste sentido caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).”

35. O Tribunal de Contas da União – TCU⁹ posicionou-se veementemente contra o excesso de formalismo, senão vejamos:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

36. Neste caminho, ao considerar que a busca da proposta mais vantajosa, é a finalidade precípua da licitação, há de superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas. A eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica quando há descumprimento de uma regra substancial que impacta diretamente na competição.

37. Portanto, inabilitar a licitante em razão da apresentação de documentos com assinatura digital - prática que não é proibida pelo edital - configura, sem dúvida, excesso de formalismo, uma vez que não há, nos presentes autos, conduta legal vulneradora



⁹ Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS





ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

III - CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica no uso de suas atribuições em obediência a Lei nº. 8.666/93, e, em respeito aos princípios licitatórios, informa que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, pugna-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **BARA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.439.967/0001-49

Registra-se que as observações retromencionadas foram feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande, data da assinatura eletrônica.

NÁJILA MEDEIROS BEZERRA

Assessora Jurídica - 23.957 - OAB/PB

Matricula: 28.612 - CPL/SAD/PMCG



Página 13 de 13





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9752-DF8A-0D69-CCC6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NÁJILA MEDEIROS BEZERRA (CPF 096.XXX.XXX-76) em 10/08/2023 13:48:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/9752-DF8A-0D69-CCC6>



**Proc. Licitatório 185/2023**De: **Marisete Ferreira Tavares** Setor: **SAD - CDC - CPL - PL - Processos****Licitatórios**Despacho: **86- 185/2023**Para: **SECOB - Secretaria de Obras AC: Joab Machado**Assunto: **Solicitação para abertura de Processo de Licitação referente à Revitalização e Requalificação do Parque Evaldo Cruz (Açude Novo)**

Campina Grande/PB, 10 de Agosto de 2023

Ilmo. Senhor Secretário **Joab Machado - SECOB**,

Por meio da presente, estamos encaminhando os Juízos de Retratação elaborados pela Comissão Permanente de Licitação referentes aos Recursos e Contrarrazões apresentados pelas empresas BARA CONSTRUÇÕES LTDA e ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA.

Gostaríamos de esclarecer que a deliberação desta Comissão ocorreu conforme segue:

O Recurso da empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA, referente à habilitação da empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, foi deliberado como IMPROCEDENTE.

O Recurso da empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, referente à habilitação da empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA, foi deliberado como PROCEDENTE.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, §4, da Lei nº 8.666/1993, encaminhamos os Juízos de Retratação para análise e decisão da Autoridade Superior.

Aguardamos vosso julgamento para providenciarmos os avisos pertinentes, bem como a definição da data da Sessão Pública para abertura do Envelope nº 2 - Proposta Técnica.

Respeitosamente,

Marisete Ferreira Tavares

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Campina Grande - Av. Rio Branco 304 - Prata, CEP 58.400-058

Impresso em 11/08/2023 16:29:25 por Michele Dos Santos Farias - Equipe de apoio da Central de Compras

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - Dwight Eisenhower



Proc. Licitatório 86- 185/2023

De: Marisete T. - SAD - CDC - CPL - PL

Para: SECOB - A/C Joab M.

Data: 10/08/2023 às 15:35:52

Setores envolvidos:

SECOB, SECOB - SE, SECOB - AJUR, SECOB - ATEC, SECOB - COBRAS, SECOB - EMP, SAD - CDC - SMS - DAF - CPL, SAD - CDC - CPL/PREGÃO, SAD - CDC - ASSEJURCDC, SAD - ASSEJUR, SAD - CDC - CPL - ASTEC, SAD - CDC - CPL - PL, SAD - CDC - SMS - DAF - CPL - PL, SECOB - PL, SAD - CDC - CPL - 8.666, COASSEJUR, SECOB - CO

Solicitação para abertura de Processo de Licitação referente à Revitalização e Requalificação do Parque Evaldo Cruz (Açude Novo)

Ilmo. Senhor Secretário Joab Machado - SECOB,

Por meio da presente, estamos encaminhando os Juízos de Retratação elaborados pela Comissão Permanente de Licitação referentes aos Recursos e Contrarrazões apresentados pelas empresas BARA CONSTRUÇÕES LTDA e ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA.

Gostaríamos de esclarecer que a deliberação desta Comissão ocorreu conforme segue:

O Recurso da empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA, referente à habilitação da empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, foi deliberado como IMPROCEDENTE.

O Recurso da empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, referente à habilitação da empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA, foi deliberado como PROCEDENTE.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, §4, da Lei nº 8.666/1993, encaminhamos os Juízos de Retratação para análise e decisão da Autoridade Superior.

Aguardamos vosso julgamento para providenciarmos os avisos pertinentes, bem como a definição da data da Sessão Pública para abertura do Envelope nº 2 - Proposta Técnica.

Respeitosamente,

Marisete Ferreira Tavares

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Anexos:

Juizo_de_Retratacao_ao_Recurso_BARAxENGEMAT_com_Anexos.pdf

Juizo_de_Retratacao_ao_Recurso_ENGEMATxBARA_com_Anexos.pdf





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

PARECER Nº 112/2023/CI/CDC/SAD/PMCG
CONCORRÊNCIA Nº 005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2023
PROCESSO LICITATÓRIO (IDOC) Nº 185/2023
ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Obras – SECOB

PARECER DE CONFORMIDADE

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de parecer de conformidade sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 005/2023, do tipo Menor Preço, por Regime de Empreitada, por Preço Unitário, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE EVALDO CRUZ, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.**

02. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo na legislação municipal específica, considerando que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão da prévia emissão por parte da assessoria jurídica, de parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

03. Dessa maneira, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos Específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao solicitante para corrigir as não conformidades, retornando quando as exigências forem integralmente cumpridas.

04. Nesse sentido, havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação e adjudicação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.



Página 1 de 7
CI – CONTROLE INTERNO





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

É o breve relatório,

II – ANÁLISE

05. Iniciada a análise dos autos administrativos foi observada a conduta legal dos procedimentos adotados conforme legislação vigente, conforme art. 22, inc. II, §1º e art. 23, inc. I, “c” da lei 8.666/93 e pelo Decreto 9.412/2018 de atualização de valor. Observando que a modalidade escolhida foi a adequada, a aquisição teve como preço estimado em R\$ 21.166.334,47 (vinte e um milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), encontrando-se nos autos os seguintes elementos:

1. Proc. Administrativo nº 185/2023, encaminhamento da documentação e solicitação de abertura de processo licitatório, fl. 002;
2. Ofício nº 005/2023 de Autorização, fls. 003 a 004;
 1. Dotação orçamentária, fls.005 a 006;
3. Projeto Básico, fls. 007 a 047;
4. Composição BDI, fls. 048 a 049
5. Projeto Arquitetônico, fls.050 a 347;
6. Estudo técnico preliminar, fls. 348 a 354;
7. Planilha orçamentária sintética, fls.355 a 406;
8. Planta baixa geral, fls. 407 a 524;
9. Projeto básico corrigido, fls. 526 a 672;
10. Projeto básico corrigido, fls.674 a 714;
11. Documento para critério de pontuação, fls. 715 a 724;
12. Minuta de edital, fls. 733 a 816;
13. Parecer Jurídico, fls. 821 a 828;
14. Edital, fls. 830 a 880;
15. Aviso de Licitação com Publicações no Semanário DOU, DOE, Jornal a União, e Protocolo TCE, fls. 881 a 886;
16. Edital atualizado, fls. 887 a 1511;
17. Aviso de adiamento com publicação no DOU, Jornal A União, DOE e Semanário, fls. 1512 a 1516;
18. Solicitação de esclarecimento enviado pela empresa A. P ENGENHARIA, fls. 1518 a 1520;
19. Solicitação de esclarecimento enviado pela empresa MVP ENGENHARIA, e resposta fls. 1521 a 1524;
20. Resposta ao esclarecimento enviado pela empresa A P ENGENHARIA e planilha complementar, fls. 1525 a 1873;
21. Solicitação de adequação a documentação interna, fls. 1874 a 1877;
22. Aviso de esclarecimento do item 14.6- N3 com publicação no DOE, jornal a União e Semanário fls. 1889 a 1904;
- 23.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

24. Ata de abertura da sessão DESERTA, fls. 1904 a 1905;
25. Aviso de Resultado de DESERTO, com publicação no DOE, DOU, semanário, jornal a União fls. 1906 a 1910;
26. Relatório da licitação, fls. 1911 a 1913;
27. Documentação da fase interna para abertura da segunda chamada, fls.1915;
28. Demonstrativo de Dotação orçamentária atualizada, fls.1915 a 1916;
29. Composição analítica e planilha de orçamento sintético atualizados, fls. 1917 a 1971;
30. Ofício n 024/2023 de autorização do secretário de obras para abertura da Segunda chamada, fls. 1972 a 1973;
31. Projeto Básico atualizado, fls.1974 a a 2016;
32. Projeto arquitetônico, fls. 2017 a 2253;
33. Memorial de cálculo, fls. 2260 a 2309;
34. Composição de BDI, fls. 2310 a 2312;
35. Critério de pontuação da proposta técnica, fls.2313 a 2317;
36. Planilha orçamentária sintética, fls. 2319 a 2661;
37. Projeto Básico, fls. 2663 a 2705;
38. Planta baixa, fls.2706 a 2821;
39. Minuta de Edital SEGUNDA CHAMADA, fls. 2822 a 2896;
40. Parecer Jurídico SEGUNDA CHAMADA, fls. 2897 a 2905;
41. Edital e anexos SEGUNDA CHAMADA, fls. 2906 a 3508;
42. Aviso de de licitação com Publicações no DOE, Jornal a união, semanário e DOU fls. 3509 a 3514;
43. Errata com publicação no semanário, jornal a união e DOU, DOE fls. 3517 a 3520;
44. Protocolo do TCE, fl. 3521;
45. Pedido de esclarecimento, fls.3523 a 3524;
46. Impugnação enviada pela empresa IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME, fls.3526 a 3547;
47. Documentação para credenciamento, fls. 3559 a 3614;
48. Documentação de habilitação, fls. 3615 a 4439;
49. Ata de abertura da sessão, fls. 4439 a 4442;
50. Ato de julgamento de habilitação com publicações no DOE,DOU e Semanário, fls.4441 a 4446;
51. Recurso administrativo enviado pela empresa Engenharia de Materiais Ltda, fls. 4449 a 4461
52. Aviso de suspensão com publicação no Semanário, DOE e DOU, fls. 4463 a 4467;
53. Recurso administrativo, apresentado pela empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA, fls. 4470 a 4481
54. Contrarrazões enviada pela empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA, fls. 4486 a 4507
55. Resposta técnica ao recurso da empresa Engenharia materiais LTDA, fls. 4510 a 4513
56. Nota técnica da empresa Engenharia materiais LTDA, fls. 4516 a 4543;
57. Parecer jurídico em análise do recurso apresentado pela empresa BARA CONSTRUÇÕES, fls. 4549 a 4563





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

58. Retratação ao julgamento do recurso da empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA, fls.4567 a 4586;
59. Recurso apresentado pelo Engenharia materiais LTDA, fls.4587 a 4635;
60. Ratificação do secretário de obras, a cerca das respostas aos recurso, fls. 4636 a 4639;
61. Aviso de abertura de Proposta técnica com publicações no DOE, DOU e Semanário, fls. 4640 a 4645;
62. Documentos da proposta técnica, 4646 a 4952;
63. Documentos da proposta de preços, fls.4953 a 5001;
64. Ata de abertura da proposta técnica e proposta de preços e publicações no DOE, DOU e Semanário, fls.5002 a 5008;

06. A licitação obedeceu aos requisitos previstos na legislação no que diz respeito a execução de uma obra ou serviço de engenharia devendo a Administração atentar-se ao que diz o artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.





ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 CONTROLADORIA INTERNA

07. Desta forma, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, apresentando os requisitos conforme legislação pertinente.

08. Ainda, consta nos autos da Ata de Abertura da chamada da Sessão que foi realizada às 09:00hrs do dia 24 de julho de 2023, onde compareceram as seguintes empresas:

- ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA inscrita no CNPJ sob o Nº 41.157.967/0001-69;
- BARA CONSTRUCOES inscrita no CNPJ sob o Nº 09.439.967/0001-49;

09. Às 13hs do dia 24 de julho de 2023, a comissão procedeu com a análise e julgamento da documentação de habilitação e considerou Habilitadas as empresas: BARA CONSTRUCÕES e ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA.

10. Após resultado de habilitação a BARA CONSTRUCÕES LTDA insatisfeita com a habilitação da empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, impetrou recurso, o qual foi julgado improcedente. A empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA apresentou recurso em desfavor a habilitação da empresa BARA CONSTRUCÕES LTDA.

11. No dia 10 de agosto de 2023, a CPL procedeu com a resposta dos recursos apresentados pelas participantes. O Recurso da empresa BARA CONSTRUCÕES LTDA, referente à habilitação da empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, foi deliberado como IMPROCEDENTE e o Recurso da empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, referente à habilitação da empresa BARA CONSTRUCÕES LTDA, foi deliberado como PROCEDENTE. O secretário de Obras ratificou as análises e conclusões efetuadas pela comissão. O Julgamento dos recursos foram encaminhados para as empresas interessadas





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

12. O Resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado e Semanário Oficial do Município no dia 24 de julho de 2023, Diário Oficial do Estado no DOU no dia 25 de julho de 2023.

13. O ato de julgamento das propostas Técnica e proposta de preços deu-se no dia 14 de agosto de 2023 que chegou ao seguinte resultado: 1º Lugar ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 41.157.967/0001-69, dentre os Critérios de Pontuação da Proposta Técnica, para o 01 atingiu o total de 19,5 (dezenove virgula cinco) pontos e para o 02 cumpriu os requisitos do edital atingindo a pontuação máxima 80 (oitenta) pontos, totalizando 99,5 (noventa e nove virgula cinco) pontos. Não havendo interesse recursal quanto ao julgamento do conteúdo do envelope, apresentou proposta no valor de R\$ 30.287.169,97 (trinta milhões, duzentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos).

14. Por fim, após análise das propostas, a comissão habilitou a empresa **supra**, que apresentou a proposta no valor de R\$ 30.287.169,97 (trinta milhões, duzentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) considerada a proposta mais vantajosa para administração, uma vez que os valores dos itens estão abaixo do valor orçado.

III – OBSERVAÇÃO

13. Em análise, verificou-se a ausência do protocolo do TCE informando a primeira chamada como DESERTO. Orientamos que seja inserido no Tribunal de contas todas as licitações que forem declarada deserto.

14. Foi verificado que a paginação processual foi realizada de forma mista (lauda/paginação frente verso) oriento que o processo seja numerado em laudas.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

15. Dessa forma, recomendamos a Comissão e Equipe de Apoio para que numere o processo completo de forma adequada, e se possível, faça uma revisão antes de encaminhar para a Controladoria Interna.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, o presidente e os membros da comissão procederam em todos os atos inerentes a licitação com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria especialmente a Lei 8.666/93, Lei 12.527/11, bem como da Lei Complementar n.º.123/2006, com rigor na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, de acordo com princípios que norteiam a administração pública, atestamos a regularidade jurídico formal e conformidade do processo, o qual entendemos apto a ser submetido a autoridade superior

Assim, indicamos pelo prosseguimento do feito com a devida Homologação e demais procedimentos legais.

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 15 de agosto de 2023.

ROSINERIS COSTA NERIS
 Controladora Interna
 Matrícula: 27.668 – CDC/SAD/PMCG





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9CDB-EE37-F1D6-A394

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSINERIS COSTA NERIS (CPF 045.XXX.XXX-24) em 15/08/2023 19:29:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/9CDB-EE37-F1D6-A394>

